

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**
DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo: 00146.000346/2023-58

Pregão Eletrônico: 3/2023

Objeto: Lotes 1 e 2 - Aquisição de 48 (quarenta e oito) monitores e 78 (sessenta e oito) notebooks ao CAU/BR, com garantia individual e cobertura em todo o Brasil.

Recorrente: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa MURILO BORGES DA SILVA, para o fornecimento dos itens do lote 1 do Pregão Eletrônico nº 3/2023, resumidamente sob o argumento de que a empresa habilitada ofertou equipamento da MARCA: LG que não atende a questão de ajuste de altura, sendo uma irregularidade/vício insanável, pois trata-se de um equipamento inferior, que a empresa alterou sua proposta inicial, alterando a marca do equipamento. Também recorre de sua desclassificação para o lote 2 do certame, alegando irregularidade, pois o processador que ofereceram é superior em sua totalidade.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo editalício, porém a empresa MURILO BORGES DA SILVA, habilitada para o lote 1 e a empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, habilitada para o lote 2, não apresentaram qualquer manifestação.

Assim, diante dos fatos acima elencados manifesto-me.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e respectivas contrarrazões, sendo apenas as razões enviadas pelos licitantes, tempestivamente, através do sistema eletrônico compras.gov.br, respeitando, assim, os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO**2.1. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA RAZÃO RECURSAL**

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, questionou a decisão deste



pregoeiro referente à habilitação da empresa MURILO BORGES DA SILVA, 4ª colocada para o lote 1 do certame para o qual ela também participou, além de também questionar a sua desclassificação para o lote 2, e consequente habilitação da empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, a qual foi a 9ª colocada nesta disputa, apresentando o preço final de R\$ 273.937,53 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Em suas alegações, a requerente se manifestou sobre uma irregular arrematação do lote 1, por entender que o produto ofertado pela empresa habilitada não atende aos requisitos mínimos do edital e que ela teria alterado sua proposta inicial, apresentando a seguinte argumentação:

“4. A empresa MURILO BORGES DA SILVA consagrou-se arrematante do Lote 01 do edital, no entanto a arrematação do item em seu favor não merece perdurar, nem ao menos ser adjudicado em seu favor, eis que a empresa ofertou o equipamento da MARCA: LG que não atende a questão de ajuste de altura, sendo uma irregularidade/vício insanável, pois tratasse de um equipamento inferior, devendo ser desclassificada a empresa.

5. Além disso, conforme verificado no portal do compras net, a arrematante participou do certame com sua proposta sendo cotada um equipamento da ACER, no entanto após o envio da proposta ajustada, a concorrente deforma descarada mudou a sua proposta apresentando equipamento da marca LG, devemos lembrar que não se deve aceitar a troca de marca sem previa solicitação por escrito e em fase posterior a essa, eis que, a troca de marca é feita em casos raros em momento posteriores a assinatura do contrato; o que fez a recorrente foi indicar uma marca em sua proposta e em momento de apresentar a proposta ajustada simplesmente trocou a marca de ACER para LG conforme pode ser verificado por vossa senhoria, veja abaixo que a proposta inicial o produto ofertado era ACER:

****IMAGEM DISPONIVEL EM PDF ENVIADO VIA E-MAIL****

6. Assim, deverá vossa senhoria afastar a proposta da arrematante, desclassificando a mesma sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os participantes. ”

Posteriormente, apresenta também informações sobre as propostas das demais licitantes na disputa do lote 1, as quais antecedem a sua proposta e apresentariam irregularidades, ensejando também a sua desclassificação. Como tais informações não dizem respeito ao momento presente e não estão diretamente relacionadas ao objeto da peça recursal, estas serão afastadas desta análise.

Seguindo, apresenta manifestação sobre uma irregular desclassificação de sua proposta para o lote 2, onde argumenta:



“24. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR de aquisição dos equipamentos do Lote 02 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por esboço nas razões constantes nos seguintes registros constantes no chat e no sistema, in verbis:

“Pregoeiro fala: (31/07/2023 11:14:11) não atende a todos os requisitos mínimos exigidos (Mínimo Quad-Core de até 4.7GHz). Portanto, verificou-se que a proposta da empresa anteriormente habilitada não atende a todas as especificações técnicas para o item 3, motivo pelo qual teremos de inabilitá-la e prosseguir com a fase de análise/julgamento das propostas.”

“(31/07/2023 11:13:37) Srs. licitantes, com relação à análise feita para a proposta da empresa MICROTECNICAINFORMATICA LTDA, anteriormente aceita, área técnica manifestou-se da seguinte forma: em consulta ao manual com especificações técnicas detalhadas, verificou-se que o processador oferecido (AMD Ryzen – 7 5700U) para o item Notebook – TIPO A”

25. Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar, vez que a Recorrente apresentou todos os documentos que comprovam o integral atendimento do equipamento conforme às especificações técnicas do edital.

26. Destacamos assim que a desclassificação é improcedente, uma vez que o equipamento ofertado é extremamente superior em sua totalidade, e está comissão terá um grande ganho de eficiência, conforme comprovado pelo link de comparação da cpubenchmark:

*****IMAGEM DISPONIVEL EM PDF ENVIADO VIA E-MAIL *****

27. Destacamos entendimento do Tribunal de Contas, o qual dispõe que “É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.” (Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

28. Portanto, considerando que o processador que oferecemos é superior em sua totalidade, entendemos que não estamos em desacordo com o Termo de Referência.

29. Além disso, é importante ressaltar o princípio da melhor proposta,



que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

30. Com base nos argumentos apresentados, solicitamos, amparados na jurisprudência mencionada e nos princípios da melhor proposta e economicidade, nossa reabilitação no presente processo licitatório. ”

2.2. OBSERVAÇÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente em sua peça recursal faz menção em mais de um momento a documentação que teria sido encaminhada via e-mail. Contudo, em sede de recurso administrativo, o único meio legal para apresentação de quaisquer manifestações é o próprio sistema de compras, por onde é realizado o certame, o que torna qualquer documento enviado a esta comissão por e-mail inválido.

Prosseguindo, em relação ao lote 1, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA alega que o monitor ofertado não atende ao requisito de ajuste de altura e que, por este motivo, não atenderia a todos os requisitos exigidos no edital. Diante de tal alegação, observou-se foi que o manual do usuário, que é o mesmo para vários modelos da marca, na sua página 8, talvez possua dupla interpretação o que pode subsidiar a alegação da requerente. Depois, observamos também que na proposta da empresa MURILO BORGES DA SILVA não há a informação do modelo exato, o qual só pode ser verificado através da documentação complementar enviada posteriormente. De fato, a insuficiência de informações na proposta da licitante abre margem para questionamentos sobre a sua aceitação, a qual somente ocorreu mediante a verificação das informações contidas na documentação complementar.

Sobre argumentação da alteração da proposta, após nova verificação da documentação, fica evidente a alteração das informações previamente cadastradas no sistema, onde percebe-se que a empresa até aqui habilitada cometeu violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, tendo sido aprovada por equívoco deste pregoeiro.

O edital prevê em seu item 8.12.2 a seguinte condição: “Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes”.

Já com relação ao lote 2, a recorrente que anteriormente já havia manifestado sua insatisfação pela sua desclassificação via e-mail, reitera argumentos que não prosperam. Esta, que foi desclassificada por sua proposta não atender a todas as especificações técnicas para o item 3, afirma que o equipamento ofertado é “extremamente superior em sua totalidade, e está comissão terá um grande ganho de eficiência, conforme comprovado pelo link de comparação da cpubenchmark”. Contudo, conforme manifestou a área técnica, “em consulta ao manual com especificações técnicas detalhadas, verificou-se que o processador oferecido (AMD Ryzen – 7 5700U) para o item Notebook – TIPO A não atende a todos os requisitos



mínimos exigidos (Mínimo Quad-Core de até 4.7GHz). Portanto, verificou-se que a proposta da empresa anteriormente habilitada não atende a todas as especificações técnicas para o item 3”.

Cabe destacar que o edital traz critérios objetivos os quais devem ser observados em sua totalidade para o atendimento das necessidades deste Conselho, com relação às especificações técnicas e padrões de qualidade esperados, os quais são o balizador mínimo esperado pela Autarquia para o atendimento de suas necessidades. Nesse espeque, não nos cabe subjetividade no julgamento dos itens, principalmente no que diz respeito às especificações técnicas previamente estabelecidas pela área demandante. Esta, por sua vez, não se valeu de análises ou pontuações de *cpubenchmark* para definição dos critérios mínimos a serem atendidos, sendo as especificações técnicas os únicos critérios aceitáveis.

Cumpra salientar que a adoção de outro critério de julgamento após a realização do certame feriria a igualdade de condições de disputa entre os participantes, os quais não se valerem de quaisquer outros critérios na elaboração de suas propostas. Logo, aceitar um item sob a alegação que ele possui pontuação melhor que outros, feriria a isonomia do certame e resultaria em flagrante ilegalidade.

Outro ponto importante é que o *cpubenchmark* gera relatórios levam em conta o rendimento do processador, da memória RAM, da placa gráfica, do HD ou SSD e do sistema operacional. Dessa forma, essa pontuação não considera apenas o desempenho do processador, podendo induzir esta equipe ao equívoco de acreditar que está aprovando item com qualidade superior, quando este depende de outros fatores para atingir uma determinada pontuação e esta, como já dito anteriormente, não é critério de julgamento válido para este certame.

Não obstante, ao entrar em uma licitação, todas as licitantes aceitam os termos do edital, lhes cabendo o direito de impugná-lo, quando não concordam com algum termo. A própria recorrente preencheu a declaração de aceitação no sistema, a qual transcrevo abaixo:

“Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 3/2023 da UASG 926284 - CONSELHO DE ARQUIT.E URBANISMO DO BRASIL .

*CNPJ: 01.590.728/0009-30 - MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
Vila Velha, 25 de Julho de 2023.”*

Portanto, se a empresa não estava de acordo com o critério, esta deveria ter apresentado pedido de impugnação nos prazos previstos pela lei, não havendo espaço para qualquer subjetividade após a aceitação dos termos, na medida em que causa prejuízo para a competitividade do certame, pois outros licitantes certamente deixaram de participar da disputa com itens que não atenderiam às especificações mínimas.



3. DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, consubstanciado na análise legal, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e pelo instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, procederemos com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa MURILO BORGES DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.770.468/0001-70, e, conseqüentemente, com a sua inabilitação e manteremos a desclassificação da requerente MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30 para o lote 2.

Assim, **julgo parcialmente procedente o recurso interposto** e decido pela volta à fase de análise/julgamento das propostas para o lote 1, passando à verificação da documentação apresentada pela próxima colocada no certame.

Portanto, submeto este entendimento à análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2023.

MARCOS PEREIRA CAMILO

Pregoeiro do CAU/BR